



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

CONSELHO SUPERIOR

Avenida Rio Branco, 50 – Santa Lúcia – 29056-255 – Vitória – ES

27 3357-7500 – ramal 2013/2044

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 34, DE 25 DE ABRIL DE 2016

Normatiza procedimentos para análise de recursos de PAD – Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES, no uso de suas atribuições regimentais, considerando:

- as decisões do Conselho Superior em sua Reunião Extraordinária de 25/03/2016;
- A Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- A Lei nº 9.527/97 que altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências,
- a Resolução do Conselho Superior nº 23/2010 de 14 de junho de 2010

RESOLVE:

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O recurso de PAD – Processo de Administrativo Disciplinar é instrumento de natureza administrativa cuja finalidade é apurar possíveis inconsistências entre o processo instaurado por autoridade competente e conduzido por Comissão de PAD e a penalidade aplicada a (o) servidor (a).

Art. 2º O recurso de PAD será analisado em reunião de caráter extraordinário do Conselho Superior do Ifes.

§ 1º A reunião terá pauta de assunto único, isto é, análise de recurso de PAD – Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º A reunião de recurso de PAD – Processo Administrativo Disciplinar será exclusiva para os (as) conselheiros (as), vedada a participação de convidados e ou interessados.

Capítulo II DO RELATOR

Art. 3º Será indicado, com antecedência mínima de 30 dias da reunião que analisará PAD – Processo Administrativo Disciplinar, um relator dentre os membros do Conselho Superior.

I- O relator será escolhido pelo Presidente do Conselho Superior dentre lista tríplice indicada pelo Conselho Superior;

II- É vedado a escolha de relator que tenha desempenhado essa função nas últimas duas reuniões de processo de PAD – Processo Administrativo Disciplinar;

III- O relator não pode pertencer ao mesmo campus do réu;

IV- O relator não pode incorrer nos casos de suspeição e de impedimento legal;

Parágrafo único. Caso o relator seja servidor do Instituto Federal do Espírito Santo, será atribuída carga horária semanal para que ele possa se dedicar à análise do processo que será definida pelo Conselho Superior na reunião que indica o relator.

Art. 4º A Assessoria Processual entregará, via protocolo, o processo físico ao Relator que o disponibilizará para os (as) conselheiros (as) que desejarem analisá-lo.

Parágrafo único. O relator poderá, caso considere conveniente, deixar o processo sob os cuidados da Assessoria Processual.

Capítulo III DOS CONSELHEIROS

Art. 5º É necessário que os (as) conselheiros (as) leiam o material disponibilizado por meio digital, ou seja, relatório final da comissão, parecer da procuradoria, decisão do reitor e recursos subsequentes, ou quaisquer outros documentos que o Relator considere imprescindíveis para a análise do processo.

Art. 6º O (a) conselheiro (a) que se sentir constrangido (a), por parentesco e/ou vínculo de amizade com o servidor réu do processo de PAD, ou incorrer nos casos de suspeição ou impedimento legal, pode se ausentar da reunião ou estar presente sem exercer o direito a voto.

Capítulo IV DA REUNIÃO

Art. 7º A reunião de recurso de PAD ao Conselho Superior terá a seguinte estrutura:

- I. Leitura, pelo relator, do relatório fundamentado e posterior voto que acompanhe ou não a decisão do Reitor;
- II. Discussão, entre os conselheiros;
- III. Votação secreta;

Art. 8º O julgamento de Recurso de PAD terá a organização representada no fluxograma contido no Anexo dessa Resolução.

§ 1º Caso o voto do Relator acompanhe a decisão do Reitor e o Conselho Superior seguir o posicionamento do Relator, a reunião será finalizada e a decisão da autoridade máxima será ratificada.

§ 2º Caso o voto do Relator não acompanhe a decisão do Reitor, mas o Conselho Superior siga a decisão do Reitor, a reunião será finalizada e a decisão da autoridade máxima será ratificada.

§ 3º Caso o voto do Relator acompanhe a decisão do Reitor e o Conselho Superior não siga o posicionamento do Relator, ou o voto do Relator não acompanhe a decisão do Reitor e o Conselho Superior siga o posicionamento do Relator será constituída comissão com a seguinte estrutura e objetivo:

I- A comissão será constituída, com exceção do Relator, pelos demais membros integrantes da lista tríplice determinada pelo Inciso I do Artigo 2º;

II- A comissão deverá analisar/revisar a prova dos autos, podendo requerer diligências para dirimir dúvidas quanto aos fatos e provas.

III- A comissão emitirá parecer fundamentado no exame do conteúdo fático-probatório presente nos autos, o qual será analisado pelo Conselho Superior;

IV- A comissão exercerá esse trabalho uma única vez, cabendo ao Conselho Superior, após apresentação do parecer, decisão definitiva e fundamentada sobre os autos.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A decisão sobre o Recurso de PAD ao Conselho Superior será lavrada em ata e formalizada em resolução administrativa.

Art. 10 A presente resolução entra em vigor nesta data.

Denio Rebello Arantes

Reitor – Ifes

Presidente do Conselho Superior